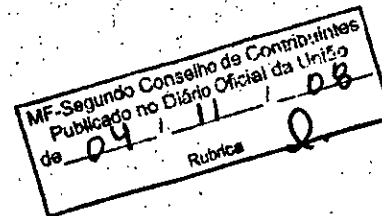




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36736.000147/2005-65
Recurso nº 142.807 Voluntário
Matéria Pedido de restituição
Acórdão nº 205-00.670
Sessão de 03 de Junho de 2008
Recorrente Raimunda Granja Araújo
Recorrida SRP em Dourados - MT



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/10/2003 a 01/01/2004

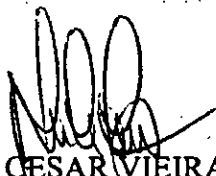
Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Correta a decisão que indeferiu o pedido de restituição de contribuições recolhidas à Previdência e incluídas no cálculo da aposentadoria por idade, conforme o art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição de contribuinte individual, na categoria de "facultativo", relativamente às competências 01/2004 a 10/2003.

2. Contra o **decisum**, a requerente manejou recurso voluntário aduzindo que, na data em que pleiteou o benefício, já possuía o número de contribuições exigidas, de forma que não necessitava das contribuições efetuadas no período de 01/2000 a 10/2003.

3. As contra-razões do fisco batalham pela manutenção da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição da recorrente, sob o argumento de que as contribuições reclamadas foram utilizadas para a concessão do benefício.

3. As informações do fisco foram claras nesse sentido:

"Em análise ao processo em referência, constatamos que não é devida a restituição pleiteada, considerando que os valores recolhidos à Previdência foram incluídos no PBC da aposentadoria por idade, conforme o art. 19 do Decreto nº 3.048/99 – Redação dada pelo Decreto nº 4.079 de 09.01.2002; por esta razão sugerimos o indeferimento do pedido de restituição".

4. De maneira que não vejo como acolher o pedido da recorrente, uma vez que os valores reclamados fizeram parte do cálculo para a concessão do benefício, ou seja, foram aproveitados em benefício da própria segurada.

CONCLUSÃO

5. Em razão do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES